



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.005819/2001-17
Recurso n° 164.132 Voluntário
Acórdão n° **1402-00.528 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 1º. de abril de 2011
Matéria IRPJ - AÇÃO FISCAL
Recorrente PARE BEM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

DECADÊNCIA. IRPJ E REFLEXOS. ANO CALENDÁRIO DE 1997. Qualquer que seja a forma de contagem, o prazo decadencial para fatos geradores ocorridos no mês de janeiro de 1997 (PIS e COFINS) e março de 1997 (IRPJ e CSLL) não se encerra antes de janeiro/2002 e março/2002, respectivamente.

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A Lei nº 9.430/1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Recurso Voluntário Negado Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, rejeitar a preliminar de decadência e no mérito negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

PARE BEM LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ de São Paulo-SP I, em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo administrativo fiscal (PAF) de autos de infração lavrados contra a contribuinte em epígrafe em 25/09/2001 (fls. 206 a 227), tendo sido constituído créditos tributários de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ, fls. 206 a 208), de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS, fls. 213 a 215), de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS, fls. 220 a 222) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, fls. 225 a 227), em decorrência da auditoria fiscal levada a efeito na escrita contábil e fiscal da empresa em epígrafe referente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997,

Consta, no “Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo” (fl. 08), que os autos de infração, depois de formalizados, totalizaram o montante devido de R\$ 284.002,78, constituído pelos valores devidos a título de tributo, multa de ofício e juros de mora, estes últimos atualizados para 31/08/2001.

A autoridade fiscal, além de relacionar a infração apurada no corpo dos autos de infração, pormenorizou-a no Termo de Verificação Fiscal em anexo (fls. 200 a 202), que relata o resultado da auditoria fiscal. Vejamos como a infração foi descrita e fundamentada:

“Neste sentido, conforme intimações de 27/06/2.001 e 14/08/2.001, foi solicitado ao contribuinte a apresentação dos documentos que subsidiaram os ingressos de recursos na conta do Banco do Brasil S/A, conforme os lançamentos contábeis escriturados no livro Diário discriminados no Anexo I, levados a débito da conta nº 1112001-2799 Banco do Brasil S/A do ativo circulante e a crédito da conta nº 21102001-4562 Financiamentos a Curto Prazo do passivo circulante.

Entretanto, em qualquer das ocasiões foram os documentos apresentados ou disponibilizados para exame.

Com efeito, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 esclarece que caracteriza-se omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantido em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove mediante documento hábil e idôneo, a origem dos recursos utilizados nas operações” .

O enquadramento legal dos autos de infração, constante na “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)”, e o montante cobrado por tributo, podem ser reproduzidos da seguinte forma:

IRPJ: arts. 195, inciso II, 197 e § único, 226 e 227 do RIR/1994; art. 7º e 9º e seu § 1º do Decreto-Lei nº 1.598/1977; art. 24 da Lei nº 9.249/95; art 42 e seu § 1º da Lei nº 9.430/96. No Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do auto de infração, ainda é citado o art. 42 da Lei nº 9.430/96. (...)

Em 16/11/2001, a interessada apresentou impugnação ao lançamento, do qual tomou ciência em 16/10/2001, nos termos da petição acostada aos autos (fls. 241 a 246), que, em síntese, aduz o que segue:

Em primeiro lugar, alega que exerce somente a atividade de administração de estacionamento, a significar que cabe a ela apenas uma taxa de administração, restando ao proprietário do imóvel toda a receita recebida a título de faturamento. Conclui que o valor tributável não pode ser considerando renda, eis que tem a obrigação de repassá-la ao proprietário do imóvel.

Em segundo lugar, informa que a autoridade fiscal levou quase um ano para concluir a auditoria fiscal, tendo emitido 7 mandados de procedimentos fiscais. Induz, então, a possibilidade da autuação ter sido levada a efeito na ânsia de se evitar a decadência do direito ao lançamento fiscal, eis que foi o auto de infração foi lavrado no fim do ano de 2001 sem que fossem aceitas as explicações e os documentos necessários para impedir a configuração de omissão de receitas.

Por fim, aduz que o cálculo que apurou o valor tributável está equivocado, pois a autoridade fiscal “somou tudo que havia na coluna do crédito, duplicou os valores das pgs. 65 do Razão Analítico (fls. 151 e 152 dos autos), não analisou a coluna de débitos da mesma conta, ignorando quaisquer outros tipos de dados constantes dos documentos apresentados”. Assim sendo, estaria ainda em confronto com as decisões do Conselho de Contribuinte, que não entendem possível o lançamento com base em depósitos bancários.

Por todo o exposto pede que seja declarado improcedente o auto de infração.

A decisão recorrida está assim ementada:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A Lei nº 9.430/1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

PIS. COFINS. CSLL. Os lançamentos decorrentes da presunção de omissão de receitas devem acompanhar o que ficou decidido quanto ao IRPJ.

Lançamento Procedente

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual alega decadência dos períodos de apuração até setembro de 2002, contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de exigência calcada na presunção legal de omissão de receitas em face de depósitos bancários de origem não comprovada.

A contribuinte alega em preliminar decadência dos fatos geradores até setembro de 1997.

Verifica-se nos autos que o autos de infração referem-se ao PIS, COFINS e CSLL de todo o ano de 1997 e foram cientificado em outubro de 2001, ou seja, menos de 5 anos antes dos fatos geradores de janeiro de 1997. Assim, qualquer que seja a forma de contagem seja, do art. 150, seja do art. 173 do CTN, não ocorreu a decadência. A toda evidencia trata-se de um erro de contagem do ilustre representante da contribuinte.

Rejeito a preliminar.

No mérito, não cabe reparos aos fundamentos da decisão de 1ª instância que enfrentou integralmente as alegações da peça impugnatória e que foram repetidas no recurso voluntário. Peço vencia para transcrever e adotar as razões de decidir do ilustre Relator Eduardo José Paiva Borba:

O presente procedimento fiscal foi levado a efeito, principalmente, sob a égide do art. 42 da Lei 9.430/1996, a qual instituiu a presunção relativa que determina que seja caracterizado como omissão de receita eventual depósito em conta corrente que não tenha a origem do recurso comprovada, através de documentação hábil e idônea, *in verbis*:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

[...]”

Desta forma, a lei determina que existindo créditos em conta de depósito sem a devida comprovação de origem, presume-se, até prova em contrário, esta a cargo do contribuinte, pois efetivamente a lei inverteu o ônus da prova, a ocorrência de

omissão de receita. Esta conclusão pode ser ratificada pelas palavras de Luís Eduardo Schoueri (*Distribuição Disfarçada de Lucro*. São Paulo: Dialética. 1996. p. 113), as quais nos ensinam a função das presunções relativas no Direito Tributário, senão vejamos: “A presunção relativa nada mais faz, em princípio, que dispor sobre o ônus da prova: reza que, em determinados casos, uma circunstância que, em si, dependeria de prova, dispensa comprovação; tal circunstância é tida por verdade, até que se consiga demonstrar o contrário”.

Então, como cabia, por determinação legal, à interessada comprovar a origem dos recursos depositados, o Auditor-Fiscal com este desiderato, intimou a empresa a fazê-lo em 11/01/2001, através do Termo de Intimação de fl. 09, em 27/06/2001, Termo de Intimação de fl. 57, e em 14/08/2001, Termo de Intimação de fls. 180 e 181.

Constata-se que a empresa não utilizou as possibilidades concedidas pela autuante, tendo se esquivado de fornecer provas inequívocas da origem dos recursos destacados, trazendo apenas aos autos cópia de contratos de locação e de prestação de serviços, mais especificamente de serviços de estacionamento, ineficazes para elidir, desacompanhados de notas fiscais, recibos, etc, a presunção de omissão de receitas (fls. 247 a 313).

Da leitura desses contratos depreende-se ser falaciosa a alegação sobre a parte que lhe cabia na receita oriunda da administração de estacionamento, denominada pelo contribuinte de taxa de administração. Como exemplo, vejamos os contratos firmados com o Banco Itaú S/A (CNPJ 60.701.190/0001-04, fls. 258, 265 e 273), onde está pactuado que por locar determinados imóveis deverá a autuada pagar a título de aluguel algo entre 5% a 30% do faturamento bruto mensal, a depender da localização de cada imóvel. Destarte, conclui-se que a maior parte do resultado da exploração de tais contratos deveria efetivamente ter sido considerado como receita tributável.

Outrossim, as poucas guias de depósitos bancários acostadas aos autos não permitem a descaracterização pretendida pela autuada, eis que apenas demonstram diversos repasses de recursos financeiros às empresas contratantes de seus serviços (fls. 314 a 348), não sendo viável crer na possibilidade de vinculação de qualquer tipo aos depósitos bancários listados pela autoridade fiscal. Ou seja, toda a documentação apresentada para análise não é capaz de justificar a origem dos depósitos bancários, nem ao menos comprovar que os ingressos financeiros são frutos do desenvolvimento do objeto social da empresa. Destarte, cai por terra seu segundo argumento, visto que se realmente a autoridade fiscal tivesse obstruído seu direito à ampla defesa, no momento da impugnação, quando efetivamente se inicia o contraditório, poderia ter trazido toda a documentação necessária para suporte de sua contabilidade, o que de fato não ocorreu. Ademais, as várias prorrogações do trabalho fiscal, bem como o tempo total de duração, não são causa de nulidade do auto de infração, conforme art. 59 do Decreto nº 70.235/1972:

“Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

§ 1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º. *Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

§ 3º. *Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”*

Ademais, deveria a contribuinte ter efetuado sua escrita fiscal de forma que ficasse clara a existência de tais contratos, ou seja, seus lançamentos contábeis deveriam ter sido concretizados de tal forma que demonstrassem (i) que os recursos financeiros consubstanciados nos depósitos bancários listados pela autoridade fiscal correspondem às receitas oriundas dos serviços de prestação de serviços indicados nos contratos acima citados, (ii) qual a parte desta receita que lhe coube, isto é, que deveria estar contabilizada como receita tributável, (iii) e o valor que restaria aos proprietários dos imóveis locados da receita total angariada através do serviço, ou seja, que foi devidamente repassada dentro dos critérios contratuais.

15. Afinal, na seara tributária, é imperioso que os registros contábeis, para terem sua veracidade comprovada, tenham lastro em documentação hábil e inidônea. Para fundamentar essa posição vejamos o *caput* do art. 210 do RIR/1994, que determina que os lançamentos contábeis devem ser comprovados através de documentação que os dê suporte:

“Art. 210. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-lei nº 486/69, art.4º).

[...]”

Também não é correto a assertiva do contribuinte sobre a posição do Egrégio Conselho de Contribuinte sobre a matéria, até porque se sabe que com a edição da legislação sobre presunção de receitas quando da existência de depósitos bancários não justificados ela teria se alterado. Corroborando a posição firmada nesse voto, vejamos as decisões abaixo transcritas:

OMISSÃO DE RECEITAS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430 de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Acórdão 108-07390. Data de Publicação no D.O.U: 31/05/2004.

IRPF - EX.: 1999 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Comprovado que o procedimento observou as determinações do artigo 42 da lei n.º 9430/96 e não se constatando provas documentais contrárias à referida presunção legal, correta a tributação desses valores como renda percebida pelo contribuinte. Acórdão 102-45930. Disponível, através de consulta realizada em 06/12/2004, em: <<<http://www.conselhos.fazenda.gov.br>>>.

Por fim, quanto aos cálculos operados pela autoridade fiscal, não há reparos a fazer, eis que não ocorreu a alegada duplicidade de valores, muito menos eventual desconsideração de débitos autorizados por lei. Embora seja verdade que as folhas 151 e 152 dos autos são cópia da mesma folha do livro Razão, por outro lado, também é verdade que a planilha demonstrativa de cálculo da base tributável não sofreu influência deste equívoco, eis que os valores listados pela autoridade fiscal,

mais precisamente em referência ao mês de abril do ano-calendário de 1997, estão em perfeita consonância com o que foi escriturado pela autuada. Destarte, correto o lançamento fiscal.

Os lançamentos decorrentes da presunção de omissão de receitas, relativos ao PIS, COFINS e CSLL, devem acompanhar o que ficou decidido quanto ao IRPJ.

Verifica-se que, tal qual no transcurso da ação fiscal, bem como na peça impugnatória, a contribuinte em seu recurso voluntário não logrou êxito em comprovar, objetivamente, a origem dos valores depositados na conta bancária 1112001-2799 (*Banco do Brasil S/A*)

Diante do exposto, voto no sentido rejeitar a preliminar de decadência e no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza